

A. I. N° - 293872.0008/02-1  
AUTUADO - COMERCIAL DE CEREAIS MORAES E ALCÂNTARA LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 07.11.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0400-02/02

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Presunção legal elidida mediante comprovação da não inclusão do saldo inicial de Caixa no levantamento das disponibilidades. Aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de atendimento a intimação expedida para a apresentação do Livro Caixa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/08/2002, para exigência do ICMS no valor de R\$979,18, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, relativa ao mês de janeiro de 1997, conforme demonstrativo à fl. 05.

O autuado inconformado com a autuação interpõe recurso defensivo às fls. 28 a 29, no qual, argüiu a improcedência da ação fiscal, sob alegação de que o levantamento de Caixa elaborado pelo autuante contém equívocos, pois foi apurado em 31/01/97 um saldo credor no valor de R\$ 5.759,88, quando o correto é o saldo devedor no valor de R\$ 7.727,36, conforme cópia das folhas 001 a 003 do livro Caixa nº 003 (docs. fls. 32 a 34).

Na informação fiscal às fls. 36 a 38, o autuante rebate as alegações defensivas esclarecendo inicialmente que o contribuinte foi intimado em 05/08/02 a apresentar o livro Caixa e os documentos de despesas gerais, e que até a data da lavratura do Auto de Infração não fora atendido o seu pedido. Informa que diante da falta do livro Caixa não foi considerado nenhum valor como saldo inicial de Caixa. Diz que ao examinar a cópia do livro Caixa apresentado na defesa, constatou que não foi lançado o pagamento da Nota Fiscal nº 034, os valores relativos a frete e outras despesas, tais como, água, energia elétrica, telefone, aluguel. Ao final, mantém o seu procedimento fiscal pela procedência do Auto de Infração.

### VOTO

A infração imputada ao autuado refere-se a exigência de imposto referente a presunção de omissão de saídas de mercadorias representada por saldo credor de Caixa, conforme demonstrativo à fl. 05.

O saldo credor de Caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, ocorre quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de recursos são inferiores aos pagamentos. De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a

presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

No caso em questão, valendo-se dos registros fiscais, o autuante efetuou o levantamento das origens e aplicações de recursos com base nos documentos constantes às fls. 07 a 18, considerando o saldo inicial como “zero”, já que, conforme afirmou o autuante, o contribuinte não atendeu a intimação à fl. 23. Como ingresso de recursos foram lançadas as vendas de mercadorias declaradas no Registro de Saídas, e como desembolsos foram computados os valores relativos às compras e pagamento de impostos.

O saldo credor de “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Para elidir a presunção legal de operações de saídas sem a devida tributação, o autuado comprovou a existência de livro Caixa, onde não aparece qualquer saldo credor. Comparando-se o referido livro com o demonstrativo elaborado pelo autuante constata-se que o autuante não considerou o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 7.761,83, enquanto que o autuado não computou os seguintes pagamentos: ICMS = R\$60,36; idem = R\$ 6,72; NF 034 = R\$5.000,00; CTRC 125 = R\$1.500,00 e ICMS = R\$92,40, e a venda no valor de R\$ 520,00 referente à nota fiscal 150 – 07/01/97 (fl. 8). Logo, se forem considerados no livro Caixa os valores não consignados e no levantamento do autuante o saldo inicial de Caixa, teremos:

#### LIVRO CAIXA

Saldo em 01/01/97.....	7.727,36
Venda não considerada .....	520,00
Pagamentos não computados....	<u>6.659,48</u>
Saldo devedor .....	1.587,88

#### LEVANTAMENTO DO AUTUANTE

Saldo em 31/01/97.....	(5.759,91)
Saldo inicial 01/01/97 ..	<u>7.727,36</u>
Saldo devedor .....	1.967,45

Logo, verifica-se que a ação fiscal foi devidamente elidida pelo sujeito passivo.

Considerando que o autuado não atendeu a intimação à fl. 23 para apresentação do livro caixa, entendo que deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 80,00 por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no artigo 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0008/02-1, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREAIS MORAES E ALCÂNTARA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$80,00**, prevista no artigo 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR